



ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 17/2022/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pela Associação Sindical dos Conservadores dos Registos e pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado entre as 00h00 e as 24h00 nos dias 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro de 2022.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. A Associação Sindical dos Conservadores dos Registos (ASCR) e o Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado (STRN) dirigiram às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para os dias 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro de 2022, entre as 00h00 e as 24h00, para os trabalhadores que exercem funções nos serviços do Instituto dos Registos e Notariado, IP (IRN, IP), (Serviços Centrais e em todos os Serviços Externos - Conservatórias, Espaço Registos, Lojas do Cidadão, IMT e/ou quaisquer outros organismos) e nos Serviços Centrais e Externos da Direção Regional de Administração da Justiça, da Região Autónoma da Madeira, no qual não é apresentada nenhuma proposta de serviços mínimos.

- 
2. Em face do aviso prévio, o IRN, I.P. solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
 3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 14 de dezembro de 2022, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, não sendo possível, contudo, a sua realização pelo facto das partes não terem comparecido, tendo, posteriormente, o IRN, IP remetido comunicação a esta Direção-Geral, informando que não marcariam presença na reunião, *“considerando que nos contactos havidos com os Sindicatos, os mesmos informaram que também não estariam presentes.”*
 4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres (5.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo, 2.º e 3.º suplentes e impossibilidade de contacto com o 1.º e 4.º suplentes)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Isabel Maria Amaro Nico.

5. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 15 de dezembro de 2022, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
6. O IRN, IP pronunciou-se sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais remetemos. Não foi recebida pronúncia por parte da ASCR e do STRN.

II - Apreciação e fundamentação

1 – Cumpre ao presente Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, para a greve decretada pela ASCR e pelo STRN, entre as 00h00 e as 24h00, dos dias 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro de 2022.

O direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (artigo 57.º da CRP), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício de sua atividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional e que o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

Porém, é de reter que o normativo em questão não consagra um direito absoluto, uma vez que pode sofrer as restrições prevista no seu n.º 3, o qual permite que o legislador ordinário defina as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Estas restrições decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos, que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

Assim, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência de uma greve para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso, forem adequados para que o serviço, onde a greve decorre e no âmbito da sua ação, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo (Vide Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 in DR, 2.ª Série, n.º 276 de 29 de Novembro de 1990).



De salientar, igualmente, o disposto no artigo 397.º n.º 2 al. i) da LTFP, que prescreve que estão obrigados à prestação de serviços mínimos, durante a greve, os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e inequivocamente a referência aos serviços de atendimento ao público, que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado.

Resulta claro que os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (n.º 7 do artigo 398.º da Lei n.º 35/2014).

Assumindo esta premissa é de referir que a questão de se saber se o IRN, IP prossegue a satisfação de necessidades sociais impreteríveis já foi decidida por diversos colégios arbitrais (Vide, entre outros, acórdãos 14/2018/DRCT-ACM, 15/2019/DRCT-ASM e 22/2019/DRCT – ASM, todos eles disponíveis para consulta no site <https://www.dgaep.gov.pt>), sendo sempre assumido e sem controvérsia, a posição que os serviços aqui em análise são um sector de relevância social suscetível de cumprir necessidades, cuja satisfação imediata é imprescindível e, por isso, um sector onde se justifica a fixação de serviços mínimos, posição que este Colégio Arbitral aqui volta a acompanhar.

No que respeita aos meios para assegurar os serviços mínimos, na esteira do que se vem considerando e que se pauta pelo princípio da compressão mínima do exercício do direito de greve, os meios humanos necessários ao cumprimento daqueles serviços não-de, também eles, ser os estritamente imprescindíveis a assegurar as identificadas necessidades sociais impreteríveis.

2 – A ASCR e o STRN que decretaram esta greve não apresentaram alegações escritas, limitando-se, no presente aviso de greve, quanto aos serviços a assegurar durante esta, a dizer que “a segurança e a manutenção do equipamento e instalações seriam assegurados nos mesmos moldes em que o são nos períodos de interrupção ou de encerramento dos serviços”.

E o IRN, IP nas alegações escritas que apresentou, além de a final propor os serviços mínimos para esta greve e os meios para a sua satisfação, limitou-se a fundamentar

tão-somente o serviço e os meios propostos quanto ao cartão de cidadão e a concordar com a proposta de solução da ASCR e do STRN quanto à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

3 – Tal como o IRN, IP ora fez sem que, para tanto, apresentasse fundamentação, anotámos que anteriores acórdãos destes Colégios Arbitrais vêm também considerando como integrando necessidades sociais impreteríveis a satisfazer durante as greves e a serem abrangidos pelos serviços mínimos os casamentos civis ou urgentes, *in articulo mortis* ou na iminência de parto (artigos 1622 do Código Civil (CC) e 156.º do Código de Registo Civil (CRC), tal como acontece relativamente à celebração do testamento *in articulo mortis*, bem como relativamente aos casamentos previamente agendados.

Neste último caso, está em causa a satisfação de uma necessidade de impacto social relevante, como é o casamento com as tradições e costumes a ele associados cuja realização na data previamente agendada para o efeito é suscetível de causar danos morais, bem como avultados prejuízos financeiros para nubentes, familiares e amigos.

E se o casamento *in articulo mortis* ou na iminência de parto pode, em certas circunstâncias, ser celebrado sem intervenção de funcionário de registo civil (artigo 156.º do CRC), o certo é que a lei não impõe que essa faculdade seja exercida pelos cidadãos ali referidos e, por isso, não garante o exercício dos direitos também constitucionalmente acautelados de constituir família e contrair casamento (artigo 36.º n.º 1 da Constituição).

Como justificação para a inclusão da celebração de testamentos *in articulo mortis* nos serviços mínimos dir-se-á que o testador pode incluir no testamento disposições de carácter não patrimonial, tais como confessar extrajudicialmente, perfilhar, designar e revogar a designação de tutor a filho menor para o caso de vir a falecer ou se tornar incapaz e proceder à reabilitação do indigno (artigos 2179.º n.º 2, 358.º n.º 4, 1950.º b), 1928.º n.ºs 1 a 3 e 2038.º n.º 1 do CC, respetivamente) e isso manifestamente poderá justificar a sua consideração como necessidade social impreterível e a consequente inclusão nos serviços mínimos a prestar durante a greve.



4 – O cartão de cidadão é o documento de identificação dos cidadãos portugueses, obrigatório para todos os nacionais residentes em Portugal como no estrangeiro, a partir dos vinte dias após o seu registo de nascimento, sem limite mínimo de idade, que substituiu não só o bilhete de identidade como também outros documentos, nomeadamente, o cartão de beneficiário da Segurança Social, o cartão de utente do Serviço Nacional de Saúde e o cartão de contribuinte. A identificação é o ato de vontade pelo qual o cidadão se dá a conhecer perante terceiros, como sujeito titular de direitos e de deveres. Assim, o cartão de cidadão permite aos cidadãos fazer prova dessa titularidade, por ato de vontade própria, de forma presencial no seu relacionamento com o mundo físico e, digitalmente, na sua interação com serviços eletrónicos.

E o Tribunal não pode ser indiferente ao facto de o cartão de cidadão se apresentar como um documento de cidadania, que como documento físico, permite ao cidadão identificar-se, presencialmente, de forma segura e que, como documento tecnológico, lhe permite identificar-se perante serviços informatizados e autenticar documentos eletrónicos, não podendo, também por isso, a identificação civil provisória e/ou urgente ficar fora do núcleo de serviços essenciais que importa garantir aos cidadãos, mesmo em contexto de greve.

Sem ele também não é possível a emissão de passaporte ou de certificado de registo criminal.

Além disso, o Cartão de Cidadão é um documento indispensável para que qualquer cidadão português se possa deslocar dentro da União Europeia ou do Espaço Schengen, bem como para poder solicitar o Passaporte Eletrónico Português (PEP), documento fundamental para que qualquer cidadão português possa deslocar-se de e para fora da União Europeia e do Espaço Schengen.

5 – Para os serviços mínimos que atrás se entendeu deverem ser assegurados, na presente greve e que foram propostos pelo IRN, IP, sempre com respeito pela compressão mínima do exercício do direito da greve, não vê este Colégio Arbitral razão para se afastar no tocante da designação dos meios humanos da solução a que outros colégios anteriores já chegaram, tendo em conta os serviços que devem ser assegurados e o volume diário do mesmo aqui alegado pelo IRN, IP (cfr. ponto 46 das

suas alegações), mantendo-se o critério seguido nesses acórdãos anteriores, de um modo geral, próximos ou coincidentes com os aqui propostos pelo IRN, IP para idênticas greves de dias seguidos (v.g. Processos 14/2018/DRCT-ASM, 18/2018/DRCT-ASM, 114/2019/DRCT-ASM, 21/2019/DRCT-ASM e 24/2019/DRCT-ASM).

6 – A segurança e a manutenção do equipamento e das instalações, durante a greve, deverão ser assegurados nos termos habituais, já que não foi proposta solução diferente pelas partes aqui interessadas.

III – Decisão

Em face do que exposto fica, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP, constituído nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade, fixar os seguintes:

1 – Serviços mínimos:

- a) Casamentos civis urgentes, *in articulo mortis* ou na iminência de parto;
- b) Testamentos *in articulo mortis*;
- c) Casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve;
- d) Serviços referentes ao cartão de cidadão tramitado como extremamente urgente (vulgo “extremo urgente”) - serviços estes a assegurar apenas em Lisboa (no DIC - Campus da Justiça) e no Porto (na Loja de Cidadão do Porto);
- e) Serviços referentes ao cartão de cidadão provisório - serviços estes a assegurar apenas pelos designados centros emissores; e
- f) Pedido de Passaporte com o nível de prioridade urgente-Aeroporto e entrega de Passaporte com o nível de prioridade urgente.

2 – Meios para assegurar os serviços mínimos:

- a) 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes *in articulo mortis* ou na iminência de parto;

- b) 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de testamentos *in articulo mortis*;
- c) 1 (um) trabalhador para a realização de casamentos civis que se mostrem agendados antes da data da convocação da greve, se existirem;
- d) 3 (três) trabalhadores, por turno, para efetuarem as tarefas inerentes ao pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão extremo urgentes – 6 (seis) trabalhadores no total dos 2 turnos;
- e) 3 (três) trabalhadores para efetuarem as tarefas inerentes ao pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório (1 para cada uma das tarefas); e
- f) 1 trabalhador para assegurar o pedido de Passaporte urgente-Aeroporto e a entrega de Passaporte urgente.

Notifique-se.

Lisboa, 19 de dezembro de 2022

O Árbitro Presidente,



(José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Isabel Maria Amaro Nico)